



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 567 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 13 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/41/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200314835

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA** – Não restou caracterizada inexatidão na descrição dos produtos. Atuação **IMPROCEDENTE**. Recurso voluntário provido.

**RELATÓRIO**

De acordo com a inaugural a transportadora acima indicada foi atuada por transportar mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 464, considerada inidônea tendo em vista apresentar omissões em relação a discriminação dos produtos, bem como das quantidades e marcas, impossibilitando a perfeita identificação das mercadorias e da operação.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 93.926,30 (noventa e três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos) e considerados infringidos os artigos 1º; 16, I "b"; 21, II "c"; 28; 131 e 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no artigo 878, III "a", do mesmo diploma legal.

Complementando o feito, o autuante anexa informação da lavra do administrador do Posto Fiscal de Penaforte, sobre a liberação da mercadoria, em cumprimento de liminar, e a conseqüente liberação da 1ª via da Nota Fiscal questionada, motivo pela qual a cópia desta é que acompanha o Auto de infração. Anexa ainda o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 1179/2003 e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 357.412.

A 1ª Instância de julgamento, entendendo que o ilícito encontra-se caracterizado, decidiu pela procedência da autuação, cuja penalidade aplicou retroativamente a Lei 13.418/03, por ser mais benéfica.

Através de advogado legalmente constituído, a emitente da nota fiscal ingressa com recurso aos autos, protestando pela improcedência da autuação tendo em vista que as mercadorias estavam compatíveis com a descrição no documento fiscal em referência, pois ao indicar “carteira unissex”, significa que são para uso, tanto do homem, como para mulher. O fato de não constar na descrição da nota as palavras “masculino” ou “feminino”, como entende o autuante, não torna o documento inidôneo. Assim como também a quantidade faltante de 17 (dezessete) peças num total de 3.500 (três mil e quinhentos), cuja diferença é mínima, não determinadora de inidoneidade, e pode ser decorrente de equívoco na contagem, tanto do agente fiscal, como do funcionário que realizou a contagem física da mercadoria.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

Nesta sessão de julgamento, compareceu o advogado da interessada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, e na forma regimental, oralmente expôs as razões constantes do recurso apresentado, entretanto, não antes de requerer a nulidade da autuação, por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a informação complementar ao Auto de Infração haver sido lavrada em data posterior ao mesmo.



**VOTO DA RELATORA**

O assunto tratado nestes autos diz respeito a acusação do transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, por haver diversas omissões em relação a discriminação dos produtos, marcas e quantidades impossibilitando a perfeita identificação dessas mercadorias.

O representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão se fez presente a esta sessão de julgamento e ao fazer a sustentação oral do recurso ora analisado, preliminarmente argüi nulidade da ação fiscal por não haver tomado conhecimento das informações complementares ao auto de infração, que foram inseridas no processo à *posteriori*, depois que a mercadoria foi liberada mediante liminar concedida em mandado de segurança, ocasionando cerceamento ao direito de defesa. No mérito, alega que detalhes como utilizar a palavra "unissex" em vez de "masculina" ou "feminina" não invalidam a nota fiscal, porquanto a mercadoria encontra-se totalmente identificada, e com relação a quantidade, a ínfima diferença encontrada pode ter sido em decorrência de equívoco na contagem realizada pela fiscalização, ou pelo remetente da mercadoria.

Descabida é a alegação de nulidade da ação fiscal sob o argumento acima comentado. O documento juntado ao Auto de Infração que supostamente acarretaria cerceamento ao direito de defesa da recorrente nada acrescenta aos autos que a recorrente não tenha tido conhecimento. O administrador do posto fiscal simplesmente informa sobre a liberação da mercadoria, das providências tomadas, inclusive quanto a substituição da 1ª via da nota fiscal em apreço pela sua cópia, a fim de devolver o documento original para acobertar a mercadoria que fora liberada. Esse procedimento em nada interferiu no direito ao contraditório e da ampla defesa da recorrente, não havendo porque ser acatada tal nulidade.

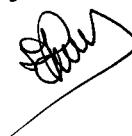
Por outro lado, ao examinar ambas as descrições da mercadoria: da nota fiscal e da fiscalização, percebe-se que não havia divergência que justificasse a invalidação do documento fiscal, mormente ao se constatar que consta na nota, codificação da mercadoria conforme classificação fiscal NCM.

Quanto a ínfima diferença na quantidade de mercadorias, tal ocorrência não caracteriza a inidoneidade documental, havendo inclusive, na nossa legislação do ICMS, penalidade específica para tal hipótese.

Dessa forma, entendo que a inidoneidade da nota fiscal não restou caracterizada, via de consequência, improcedente é a acusação fiscal.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para que seja afastada a nulidade suscitada, e no mérito, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, julgando-se IMPROCEDENTE o Auto de Infração.



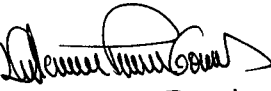
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. O Dr. Fernando Falcão, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2.004.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO